Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3197/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7817/2015
PROTOCOLO	: 1591175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta do inventário analítico dos bens móveis e imóveis impõe ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Ari Basso**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11134/2015 (peça 20, fls. 110-115), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8920/2015 (peça 21, fls. 116-125), opinando pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de multa, "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011*."

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-29928/2016 (peça 22, fls. 126-127), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as falhas apontadas pelo representante da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 23, fl. 128), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 28, fls. 133-147.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria, ao constatar a regularização parcial das falhas anotadas, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9132/2017 (peça 30, fls. 149-150), e, em repetição do que opinara antes, opinou pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-31099/2017 (peça 31, fls. 151-155), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor, Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Do que consta nos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, o representante da Auditoria constatou inicialmente a falta de alguns documentos de remessa obrigatória, conforme assinalados nas alíneas ***a*** e ***b***, do subitem 2.2.2 de seu Parecer (PAR-GACS LLRP-8920/2015, peça 21, fls. 116-125).

E, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (peça 22, fls. 126-127), o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as falhas anotadas no Parecer da Auditoria.

Em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o intimado encaminhou um dos documentos faltantes e a justificativa sobre o não encaminhamento do outro (peça 28, fls. 133-147).

Em reexame da matéria, o representante da Auditoria manteve sua opinião desfavorável à aprovação da prestação de contas, visto que, ainda que o jurisdicionado tenha apresentado justificativa, não foi suprida a falta do inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Contudo, é razoável entender que essa falha remanescente não enseja a reprovação das contas prestadas, bastando, pois, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARI BASSO, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM